Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37049 08/10/2012

Sumário Executivo São José do Sul/RS

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 13 Ações de Governo, integrantes dos Programas fiscalizados, executadas no município de São José do Sul - RS em decorrência da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 22/10/2012 a 26/10/2012.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas		
População:	2082	
Índice de Pobreza:	0	
PIB per Capita:	R\$ 11881.07	
Eleitores:	1629	
Área:	60 km²	

Fonte: Sítio do IBGE.

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Cabe esclarecer que as situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

Dessa forma, o capítulo um, destinado especialmente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores federais dos programas de execução descentralizada, contempla, em

princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

O capítulo dois é composto por situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizada dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

O quadro a seguir demonstra, no âmbito dos Programas verificados, a quantidade de Ações de Governo fiscalizadas:

Ministério	Programa Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa
CONTROLADORIA- GERAL DA UNIAO	Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social	1	Não se aplica.
Totalização CONTROLA	ADORIA-GERAL DA UNIAO	1	Não se aplica.
MINISTERIO DA EDUCACAO	Brasil Escolarizado EDUCAÇÃO BÁSICA Qualidade na Escola	3 1 1	R\$ 98.254,97 Não se aplica. R\$ 620.948,26
Totalização MINISTERI	1 -	5	R\$ 719.203,23
MINISTERIO DA SAUDE	APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	2	R\$ 27.406,35
	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 155.358,00
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
Totalização MINISTERIO DA SAUDE		4	R\$ 182.764,35
MINISTERIO DO	BOLSA FAMÍLIA	1	R\$ 21.630,00
DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2	R\$ 81.000,00
Totalização MINISTERIO FOME	O DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A	3	R\$ 102.630,00
Totalização da Fiscalização		13	R\$ 1.004.597,58

Esclarecemos que os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 28/11/2012, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise de Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de São José do Sul/RS, no âmbito do 037° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local:

3.1.1.1. Constatação: (5)

Beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família dentre as famílias constantes na amostra. (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Programa Bolsa Família; Ação "Transferência de renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza").

2.1.1.2. Constatação: (3)

Profissional médico do PSF contratado por carga horária inferior à da normatização do Programa. (Ministério da Saúde).

O instrumento de contratação do médico prevê o cumprimento de jornada de apenas 32 (trinta e duas) horas/semana pelo médico, inferior, portanto, às 40 horas previstas na normatização do programa.

2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37049 08/10/2012

Capítulo Um São José do Sul/RS

Introdução

Neste capítulo estão apresentadas as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for o caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e por Programas de Governo.

1. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 29/07/2011 a 17/07/2013:

* Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

1.1. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201216117	29/07/2011 a 17/07/2013	
Instrumento de Transferência: Convênio 667491		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	R\$ 620.948,26	
Objeto da Fiscalização:		
O objeto deste convenio e construcao reestruturacao e aparelhagem da rede escola	de escola(s), no .mbito do programa nacional de ar publica deeducacao infantil - proinf.ncia.	

1.1.1.1. Constatação:

Construção do item 18.0 – Castelo D'água – do Prédio Pró-Infância Tipo C com material diferente do contratado.

Fato:

Constatamos que o item 18.0 – Castelo D'água – do Prédio Pró-Infância Tipo C foi construído em estrutura metálica, enquanto que no contrato estava previsto a construção em concreto armado. O valor contratado junto à empresa registrada no CNPJ sob o nº 04.834.300/0001-27 para a construção deste item em concreto armado foi de R\$ 42.120,34.

Conforme observado no SIMEC, não houve alteração no valor pago pelo "Castelo D'água", mesmo que o material tenha sido substituído. Nos registros de vistoria da obra do SIMEC não há qualquer menção à substituição do material. O supervisor da obra registrou no sistema, na vistoria de nº 4, somente que o castelo d'água "foi executado totalmente". No espaço destinado ao acompanhamento da execução da obra, o item "Serviços Complementares" no valor de R\$ 42.459,04, no qual o "Castelo D'água" está incluso, o percentual de execução registrado é de 99,20%, o qual corresponde ao valor do item em concreto, que foi contratado por R\$ 42.120,34.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"Sobre a substituição do material para construção do "castelo d'água" do prédio PRO INFÂNCIA TIPO C (estrutura metálica em vez de concreto armado), a empresa responsável pela obra foi notificada (vide Anexo XII) e já estão em curso as providências para regularizar a situação".

Análise do Controle Interno:

Da manifestação apresentada, depreende-se que a Prefeitura reconhece a impropriedade apontada, comprometendo-se, inclusive, a saná-la. Diante do exposto, mantemos a constatação.

2. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/06/2011 a 30/09/2012:

- * PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL SAÚDE DA FAMÍLIA
- * PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

2.1. PROGRAMA: 2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Ação Fiscalizada

Acão: 2.1.1. 20AD - PISO DE ATENCÃO BÁSICA VARIÁVEL - SAÚDE DA FAMÍLIA **Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família ? ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ? CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201215811	Período de Exame: 01/01/2012 a 30/09/2012
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.
Objeto da Fiscalização:	

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

2.1.1.1. Constatação:

Inadequação na infraestrutura física da UBS de São José do Sul.

Fato:

Em inspeção física à Unidade Básica de Saúde (UBS) onde é operacionalizado o Programa de Saúde da Família (PSF), em São José do Sul, verificamos que o depósito de resíduos sólidos não é apropriado, pois está localizado em duas salas distintas, compartilhando depósito de material de limpeza e lavanderia, além de não ter porta de saída para o exterior do recinto.

Conforme o "Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde - Saúde da Família" (MS/2008) os resíduos sólidos devem ser mantidos em ambiente externo até a realização da coleta. em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores, nos chamados abrigos de recipientes de resíduos sólidos, acondicionados de forma correta, ou seja, embalados para a segregação dos resíduos, de acordo com as suas características, em sacos e/ou recipientes impermeáveis, resistentes à punctura, ruptura e vazamentos. O ambiente para acondicionamento deve ser fixo e em local que possibilite a higienização de coletores. Assim, o armazenamento de resíduos sólidos está em desacordo com as recomendações do "Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde - Saúde da Família" (MS/2008), disponível na página eletrônica do Ministério da Saúde.

O relatório fotográfico a seguir ilustra a constatação:



Foto 1: resíduos sólidos compartilham espaço com lavanderia e depósito de materiais de limpeza.



Foto 2: resíduos sólidos compartilham espaço com equipamentos de enfermagem e a peça não possui saída externa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar de fiscalização, os gestores municipais relataram o que segue pelo Ofício s/nº, de 28/11/2012:

"Nesse item, a CGU afirma que o armazenamento dos resíduos sólidos na Unidade Básica de Saúde (UBS) onde é operacionalizado a Estratégia de Saúde da Família (ESF) no Município de São José do Sul está em desacordo com as normas do Ministério da Saúde. Foram realizadas mudanças das salas do expurgo e higienização, ficando para depósito de resíduos sólidos sala única, conforme fotos Anexo III (omissis). Por esta perspectiva, se conclui que a destinação do lixo verificada na UBS da ESF em São José do Sul carece de lesividade para demonstrar prejuízo ao erário público e, consequentemente, fato gerador de responsabilização do gestor. Por fim, estando ciente de todas essas implicações, a legislação municipal referente aos planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos será brevemente objeto de elaboração para apreciação legislativa e posterior aprovação".

Análise do Controle Interno:

Em que pese concordarmos que a presente constatação não implica prejuízo ao erário, e que foram introduzidas melhorias desde a data da fiscalização da CGU, as fotos enviadas pelos gestores não evidenciam a possibilidade de acesso ao depósito de resíduos pela parte externa do prédio. Assim, mantemos a ressalva.

2.1.1.2. Constatação:

Profissional médico do PSF contratado por carga horária inferior à da normatização do Programa.

Fato:

O médico que vem atuando no PSF (CNS nº 980016284168697) foi admitido indiretamente pela Prefeitura de São José do Sul por meio de contrato de prestação de serviços com a empresa "Humano Serviços em Saúde Ltda" (Contrato nº 039/2012). Nesse mesmo instrumento há uma cláusula pactuando o cumprimento de jornada de apenas 32 (trinta e duas) horas/semana pelo médico.

A disposição sob comento é contrária ao teor da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, que estipula as seguintes opções para os municípios que recebem do Fundo Nacional da Saúde/MS a totalidade do repasse mensal previsto: (a) 1 (um) médico com jornada de 40 (quarenta) horas semanais; ou, alternativamente (b) 2 (dois) médicos cumprindo jornada individual de 30 (trinta) horas semanais.

Conclui-se que o médico contratado para o PSF em São José do Sul não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra e, portanto, não vem cumprindo a jornada mínima do Programa prevista na normatização federal — embora a municipalidade receba mensalmente os repasses do Fundo Nacional da Saúde equivalentes à totalidade da carga horária.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar de fiscalização os gestores informaram, pelo Ofício s/nº, de 28/11/2012, o que segue:

"Neste viés, importante salientarmos o disposto à Portaria da ESF, quanto a carga horária dos servidores que comporão a equipe. Para o médico, prescinde observar que esta carga horária poderá ser de 40 horas, se houver a existência de somente um profissional, ou ainda, uma carga horária de 30 horas semanais, que será necessário, assim, a existência de dois profissionais".

Análise do Controle Interno:

A manifestação dos gestores não abordou de forma direta o apontamento. Saliente-se que havia apenas 1 (um) médico atuando no PSF de São José do Sul à data de nossos trabalhos.

Logo, a ressalva deverá ser mantida até que seja regularizada a questão relacionada ao cumprimento da jornada de trabalho mínima do médico do PSF, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.488/2011.

2.1.1.3. Constatação:

Inexistência de Unidade Básica de Saúde para uso exclusivo no PSF.

Fato:

Na edificação da única Unidade Básica de Saúde (UBS) de São José do Sul, onde funciona o PSF, também funciona a administração da Secretaria Municipal de Saúde, o CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) e o atendimento em medicina especializada (pediatria, ginecologia, fisioterapia, entre outras).

O relatório fotográfico ilustra a coexistência do PSF com outras atividades não exclusivas à saúde da família no mesmo prédio:



Foto 1 - A sede do CRAS é a mesma utilizada pelo PSF.



Foto 2 - No prédio do PSF também funciona a sede administrativa da Secretaria Municipal da Saúde.

Conforme o Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde da Família (MS/2008): "A experiência de implantação da Saúde da Família tem demonstrado não ser o ideal o trabalho das equipes de Atenção Básica convencional e das Equipes de Saúde da Família numa mesma estrutura física. Esta coexistência pode trazer confusão na vinculação entre a ESF e a comunidade adstrita. Isto acontece por que: (1) são formas de organização da atenção básica que seguem lógicas distintas na maneira como planejam, lidam e se organizam para atender e acompanhar a saúde da sua população; (2) criam-se distorções na prestação da assistência clínica aos usuários, pois, favorece a dicotomia das ações de promoção, prevenção, assistência, reabilitação e manutenção da saúde dos usuários, geralmente, restringindo o papel das ESF às ações de promoção e prevenção, descompromissado da assistência; (3) dificulta, sobremaneira, a criação de vínculos e de compromissos entre ESF e comunidade, pois, as equipes acabam por competirem entre si neste papel, o que, consequentemente, impossibilita que se estabeleçam reais laços de co-responsabilidade entre ESF, usuários e famílias".

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar de fiscalização, os gestores relataram no Ofício s/nº, de 28/11/2012, o transcrito a seguir:

"Conforme indicado pela fiscalização desta equipe de auditoria a Estratégia de Saúde da Família - ESF coexistiria com outras atividades não exclusivas à saúde da família no mesmo prédio. Destacar que o Executivo de São José do Sul realizará mudanças internas e externas na Unidade Básica de Saúde, para melhor identificação da Equipe de Saúde da Família, com identificação da logomarca da ESF. Além disso, o CRAS passará a atender em prédio em separado, conforme Anexo XVI".

Análise do Controle Interno:

Na manifestação os gestores relatam que o CRAS passará futuramente a atender em prédio separado. Quanto aos demais itens a que fez referência a equipe da CGU, acreditamos ser perfeitamente possível adaptar o atual prédio de forma a separar fisicamente as estruturas de: (a) atendimento especializado (pediatria, ginecologia e fisioterapia, dentre outros); (b) Secretaria Municipal de Saúde; e (c) Equipe de Saúde da Família, de forma a adequar-se aos normativos/manuais do Ministério da Saúde. Pelo que, permanece o registro do apontamento.

2.1.1.4. Constatação:

Equipe de Saúde da Família prestando o atendimento em desconformidade com as normas correlatas.

Fato:

Em entrevistas realizadas com uma amostra de 7 (sete) famílias residentes e atendidas nas áreas de abrangência da Equipe de Saúde da Família (ESF) de São José do Sul, constatamos as seguintes falhas na operacionalização do Programa de Saúde da Família (PSF), consoante Portaria GM/MS nº 2.488/2011:

- a) 85,71% dos entrevistados disseram que a Agente Comunitário de Saúde não marcou consultas quando o entrevistado ou alguém de sua família necessitou de atendimento pelo médico ou enfermeiro do PSF;
- b) 28,57% revelaram que não receberam visita do médico ou do enfermeiro do PSF quando o entrevistado ou alguém de sua família esteve impossibilitado de comparecer à Unidade de Saúde da Família por motivo de doença e necessitava atendimento.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar de fiscalização, os gestores municipais informaram conforme transcrito a seguir (Ofício s/nº, de 28/11/2012):

"Ainda aduz a equipe da CGU que das 07 famílias residentes e atendidas nas áreas de abrangência da ESF, 85,71% dos entrevistados teriam dito que o Agente Comunitário de Saúde não teria marcado consultas quando o entrevistado ou alguém da família necessitou de atendimento pelo médico ou enfermeiro do PSF. Também, que 28,57% teriam revelado que não receberam visita do médico ou enfermeiro do PFS, quando o entrevistado ou familiar esteve impossibilitado de comparecer à Unidade de Saúde da Família. Cabe relatar que não procede esta alegação, haja vista que, os agentes comunitários não marcam consultas com o médico ou enfermeiro da ESF, apenas solicitam visitas. Importa relatar ainda, que são atendidas 796 famílias no Município, com número limitado de médicos e enfermeiros. No entanto, as visitas às famílias são sempre realizadas e os pacientes acamados e impossibilitados de comparecer à USF recebem a visita do técnico de enfermagem com agenda programada. Ademais, 07 famílias entrevistadas correspondem apenas a 0,88% do total de famílias atendidas pela Equipe de Saúde da Família. Constata-se uma generalização sustentada em estatística de número muito reduzido de famílias entrevistas, obtendo-se uma conclusão precipitada quanto à eficácia do atendimento de médicos e enfermeiros do Programa de Saúde da Família".

Análise do Controle Interno:

Sobre a preliminar da Prefeitura acerca dos aspectos técnicos das entrevistas cabe-nos explicitar que as mesmas obedecem a formulário pré-aprovado pela Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área da Saúde (DSSAU/SFC/CGU) e que é idêntico para todos os municípios do Brasil fiscalizados pelo Projeto Sorteio da CGU. É composta por perguntas do tipo 'sim/não' e um espaço para comentários livres. O quantitativo de entrevistados é variável, conforme o número de Unidades Básicas de Saúde (UBS) vinculadas ao PSF, e o teor das perguntas vincula-se a questões

gerais sobre o atendimento prestado no âmbito do PACS, PSF e PSB.

No município de São José do Sul/RS, por haver apenas uma UBS, foram realizadas 7 (sete) entrevistas com usuários adultos e residentes no município, sem distinção de sexo ou idade, com auxílio de planilha amostradora desenvolvida pela DSSAU/SFC/CGU. A única UBS atende a todo o município; logo, foram selecionadas cidadãos de quaisquer localidades do município. Os formulários foram assinados pelos entrevistadores da CGU. Deixamos de mencionar o nome dos entrevistados no relatório para prevenir eventuais represálias por parte dos gestores municipais.

Em que pese a inconformidade dos gestores com o resultado das entrevistas, o apontamento será mantido, haja vista os gestores municipais não terem apresentado contestação nem justificativas quanto ao fato de que os agentes comunitários de saúde não vêm encaminhando consultas e que o médico/enfermeiro não visitam em casa os pacientes com impossibilidade de deslocamento (apenas o técnico em enfermagem). Em suma, não foram trazidos à baila novos elementos para rebater os achados da Equipe da CGU.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.2. 20AE - PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Objetivo da Ação: Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201215522	01/06/2011 a 30/09/2012	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	R\$ 27.406,35	
Objeto da Fiscalização:		
Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população ao		
medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.		

2.1.2.1. Constatação:

Não utilização do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – HORUS – ou outro sistema similar que contemple as informações necessárias para o acompanhamento do programa.

Fato:

Questionados quanto à utilização do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – HORUS para fins de controle de seu estoque de medicamentos básicos, os gestores municipais de São José do Sul responderam: "O sistema que usamos não é o Hórus, usamos um sistema da empresa IDS da cidade de Pato Branco". Logo, os gestores ainda não aderiram ao HORUS, em contrariedade ao art. 12 da Portaria GM/MS nº 4.217, de 28/12/2010. O lançamento dos dados no Sistema HORUS objetiva um melhor controle ou remanejamento dos fármacos relativos à Assistência Farmacêutica, como parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar da CGU os gestores informaram conforme transcrição a seguir (Ofício s/nº, de 28/11/2012):

[&]quot;No que tange à indição que os gestores municipais de São José do Sul ainda não teriam aderido

ao sistema HORUS, compete ressaltar que, mesmo que o programa IDS preste todo o suporte aos fármacos e possui as mesmas funções do HORUS, providências estão sendo tomadas para migração dos dados e adaptação ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, conforme Anexo XX".

Análise do Controle Interno:

Os gestores alegaram que estão em fase de implementação do HORUS, tendo inclusive anexado cópia do documento intitulado "Solicitação de Alteração de Sistema", por meio do qual os gestores solicitaram a sua prestadora de serviços terceirizada as alterações cabíveis no sentido de permitir ao sistema atual que exporte dados da Farmácia Municipal ao sistema HORUS. Por se tratarem de intenções sem provas concretas de sua implementação, consideramos o apontamento como pendente de implementação.

3. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/07/2012:

- * TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 2004)
- * SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

3.1. PROGRAMA: 2019 - BOLSA FAMÍLIA

Ação Fiscalizada

Ação: 3.1.1. 8442 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI N° 10.836, DE 2004)

Objetivo da Ação: Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Período de Exame: 01/01/2011 a 31/07/2012
01, 01, 2011 @ 01, 0, , 2012
Montante de Recursos Financeiros: R\$ 21.630,00

Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

3.1.1.1. Constatação:

Beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa Bolsa Família

dentre as famílias constantes na amostra.

Fato:

Constatamos a existência de beneficiários, dentre as 17 famílias constantes na amostra, com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família para a manutenção do benefício, que é de meio salário mínimo, conforme estabelecido no § 1°, art. 6° da Portaria 617/2010, conforme relacionado a seguir:

NIS do beneficiário	Situação	Renda per capita	Fontes da informação
13.012.150.675	O beneficiário não foi localizado em sua residência. Segundo registro de entrevista com o proprietário e locador da casa em que a família reside, o beneficiário e sua esposa possuem um filho, trabalham durante o dia, e para celebrar o contrato de locação do imóvel, comprovaram renda mensal de R\$ 1.200,00.	R\$ 400,00	Registro de entrevista com o proprietário e locador da residência do beneficiário.
20.729.684.541	Beneficiária é proprietária do veículo Modelo VW/Gol 1.0, Fab./Mod. 2007/2008, placa IOI4055. Segundo relatório de produção rural do Município, o cônjuge da beneficiária faturou R\$ 955.785,45 no exercício de 2011. Considerando o lucro presumido de 20% sobre o faturamento bruto, o rendimento mensal da família da beneficiária perfaz R\$ 15.929,75.	R\$ 3.185,95	Relatório de Produção Rural do Município de São José do Sul/RS, DETRAN/RS.

Tal situação constitui inobservância, por parte da prefeitura, ao disposto no artigos 22 e 27, incisos V e VI da Portaria MDS nº 177/2011, que trata sobre procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal:

"22 - Cabe ao município e ao Distrito Federal responder pela integridade e veracidade dos dados das famílias cadastradas.

(...)

27 - No âmbito dos municípios e Distrito Federal, a gestão do CadÚnico será executada de acordo com os termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, mediante as seguintes atividades:

(...)

V - adoção de medidas para o controle e a prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando, ainda, canais para o recebimento de denúncias;

VI - adoção de procedimentos que certifiquem a veracidade dos dados".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"Nos itens mencionados a equipe da CGU constatou que oito beneficiários pelo Programa Bolsa Família ou possuiam renda per capita superior ao indicado na Portaria MDS 177/2011, ou não estavam na posse do cartão de saque (que estaria com a esposa do beneficiário) ou o beneficiário não residia mais no Município.

Em todos os casos indicados no relatório, o Município suspendeu imediatamente os benefícios (Anexo XXVII) e abriu processo administrativo para apurar as questões indicadas para conceder os direitos constitucionais de ampla defesa e de contraditório aos beneficiários (CF, art. 5°, LV), e após esta fase, será instaurado processo administrativo para apurar os apontamentos e posterior cancelamento definitivo dos benefícios e encaminhamento de cópia dos expedientes para a CGU, para que sejam promovidas as medidas de cobrança dos beneficiários dos valores recebidos indevidamente, vide Anexo XXVIII".

Por meio de ofício nº 41/2012-SMAS, de 14/12/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS disponibilizou processo administrativo que levantou a situação dos beneficiários e concluiu pelo cancelamento dos benefícios.

Análise do Controle Interno:

Da manifestação apresentada, depreende-se que a Prefeitura reconhece a impropriedade apontada, comprometendo-se, inclusive, a saná-la. Diante do exposto, mantemos a constatação.

3.2. PROGRAMA: 2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Ação Fiscalizada

Ação: 3.2.1. 2A60 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo da Ação: Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201216263	Período de Exame: 03/01/2011 a 31/08/2012	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 81.000,00	
Objeta de Figaalização.		

Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

3.2.1.1. Constatação:

CRAS não atende à meta de desenvolvimento em relação à Recursos Humanos.

Fato:

A Resolução CIT nº 5, de 3 de maio de 2010, estabelece as metas de desenvolvimento dos CRAS por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013. Para o período anual 2011/2012 a meta prevista para CRAS Pequeno Porte I em relação à Recursos Humanos é possuir 2 técnicos de nível superior, sendo 1 assistente social e outro preferencialmente psicólogo. E possuir 2 técnicos com, no mínimo, nível médio. Para a função de coordenador, deve ser designado, um dentre os técnicos de nível superior com vínculo estatutário ou comissionado, ou então possuir um terceiro técnico de nível superior com função exclusiva de coordenador, também com vínculo estatutário ou comissionado.

Constatamos que o CRAS ID nº 43186130971 não atende à meta pactuada, uma vez que possui apenas um técnico de nível médio e que a função de coordenador é exercida por técnico de nível superior sem vínculo estatutário ou comissionado.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"Nos termos da Resolução nº 5, de 2010, a Equipe do CRAS deverá ser composta nos seguintes termos:

Pequeno Porte I:

a) Possuir 2 técnicos de nível superior, sendo 1 assistente social e 1 psicólogo. E possuir 1 técnico com, no mínimo, nível médio, conforme cadastro no CADSUAS.

Conforme habilitação do município junto à CIB Estadual, o prazo final para atendimento da equipe mínima e demais critérios de adequação do CRAS é até Maio/2013".

Análise do Controle Interno:

A manifestação da Prefeitura Municipal não procede. Conforme o Anexo da Resolução CIT nº 5, de 3 de maio de 2010, para o período anual 2011/2012 a meta prevista para CRAS Pequeno Porte I em relação à Recursos Humanos é possuir 2 técnicos de nível superior, sendo 1 assistente social e outro preferencialmente psicólogo. E possuir 2 técnicos com, no mínimo, nível médio. Para a função de coordenador, deve ser designado, um dentre os técnicos de nível superior com vínculo estatutário ou comissionado, ou então possuir um terceiro técnico de nível superior com função exclusiva de coordenador, também com vínculo estatutário ou comissionado. Ainda, conforme o art. 1º da referida Resolução, as metas de desenvolvimento dos CRAS devem ser atendidas por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013. Diante do exposto, mantemos a constatação.

3.2.1.2. Constatação:

CRAS não atende à meta de desenvolvimento em relação à Estrutura Física.

Fato:

Constatamos que nas instalações do CRAS ID 43186130971 não há banheiro adaptado para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Os banheiros masculino e feminino do andar térreo não possuem barras metálicas para apoio dos usuários. Constatamos, ainda, que não há elevadores ou rampas para acesso de cadeirantes ao 2º andar do CRAS, onde estão localizadas as salas de uso coletivo. O fato descrito caracteriza inobservância aos artigos 19 e 22 do Decreto nº 5.296/04 e à Resolução CIT nº 5, de 3 de maio de 2010, que estabeleceu como meta de desenvolvimento dos CRAS para o período anual 2011/2012 - CRAS Pequeno Porte I "possuir rota acessível para pessoas idosas e com deficiência aos principais acessos do CRAS: recepção, sala de

atendimento, sala de uso coletivo e banheiros".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto a estrutura física, assim dispõe a Resolução nº 5, de 2010:

- a) Possuir 2 Salas, sendo pelo menos uma com capacidade superior a 15 pessoas
- b) Possuir banheiro
- c) Possuir recepção
- d) Espaço Físico não Compartilhado com ONGs/Entidade
- e) Espaço Físico não Compartilhado com Associação Comunitária
- f) Possuir Placa de identificação em modelo padrão

Assim, está sendo providenciado projeto para estrutura própria do CRAS, com fotos inclusive, do prédio atual, e com estipulação de projeto quanto as mudanças futuras, que serão adaptadas e implementadas, de preferência, especificamente relativo ao acesso de deficientes, quanto a estruturação da atual conjuntura e a existência de sanitários feminino e masculino, bem como, este ultimo, também adaptado para pessoas com deficiência, conforme Anexo XXXI".

Análise do Controle Interno:

A manifestação da Prefeitura Municipal não procede. Conforme o Anexo da Resolução CIT nº 5, de 3 de maio de 2010, para o período anual 2011/2012 a meta prevista para CRAS Pequeno Porte I em relação à Estrutura Física prevê que o CRAS deve "possuir rota acessível para pessoas idosas e com deficiência aos principais acessos do CRAS: recepção, sala de atendimento, sala de uso coletivo e banheiros". Ainda, conforme o art. 1º da referida Resolução, as metas de desenvolvimento dos CRAS devem ser atendidas por períodos anuais, visando sua gradativa adaptação aos padrões normativos estabelecidos pelo SUAS, com início em 2008 e término em 2013. Diante do exposto, mantemos a constatação.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37049 08/10/2012

Capítulo Dois São José do Sul/RS

Introdução

Neste capítulo estão as situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizadas dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e Programas de Governo.

1. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

* Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

1.1. PROGRAMA: 0004 - Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.1. 0004 - Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Objetivo da Ação: Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações acerca da gestão municipal.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201216002	01/01/2012 a 31/12/2012	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	Não se aplica.	
Objeto da Fiscalização: Informações a serem utilizadas em levantam	entos gerenciais.	

1.1.1.1. Constatação:

Descumprimento das determinações constantes da Lei nº 9.452/97, no que tange à notificação do recebimento de recursos federais, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Fato:

A Prefeitura Municipal de São José do Sul, beneficiária das liberações de repasses financeiros referentes aos recursos federais objeto de nossos exames, não comprovou, formalmente, a notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, acerca das referidas liberaões no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos – consoante estabelecido na norma específica, o art. 2º da Lei nº 9.452/97.

Solicitada a apresentar evidências para o fato por meio da Solicitação de Fiscalização nº 201216002/001 a Prefeiutra Municipal declarou:

"Declaramos para os devidos fins, em especial para cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei Federal 9.452, que o município notificou aos partidos políticos e entidades sindicais com sede em São José do Sul, sobre a liberação de recursos federais em favor dos progaramas de governo com recursos federais. As notificações foram feitas manualmente até o exercício de 2009, por intermédio de planilhas que identificam os créditos de acordo com cada programa. A partir de 2010, foi comunicado aos partidos e entidades sobre a disponibilidade de tais dados na internet, na página oficial do município: www.saojosedosul.rs.gov.br, bem como no site: www.famurs.rs.gov.br."

Em que pese a manifestação do gestor no sentido de cumprimento da norma legal, não foram encontradas evidências que sustentem o cumprimento da norma legal.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme Ofício s/nº da Prefeitura Municipal de São José do Sul, em resposta ao Ofício nº 33752/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul, assim manifestou-se: "Com relação ao apontamento apresentado pela fiscalização deste nobre órgão fiscalizador inerente à indicação de que o Executivo de São José do Sul não teria comprovado formalmente a notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, acerca das liberações dos recursos federais, cabe mencionar que em cumprimento com o disposto no artigo 2° , da Lei n° 9.452 de 1997, foram encaminhados ofícios (item 1.1.1.1), conforme Anexo I, aos partidos políticos, entidades sindicais e empresariais, solicitando o e-mail, visto que atualmente é

o meio mais utilizado para troca de informações, para que seja efetivada a notificação dos recebimentos dos recursos federais para o Município.

Contudo, mesmo com a não notificação dos recursos federais recebidos em 2010, 2011 e 2012, não houve malversação desses recursos e foram corretamente aplicados aos fins a que se destinam.

Dessa forma, que o apontamento seja desconsiderado para fins de quaisquer penalidades."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Muncipal de São José do Sul reconhece a impropriedade e informa a adoção de providências intempestivas para afastar o fato apontado, pelo que mantemos a constatação.

2. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011:

- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

2.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.1. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201215475	01/01/2011 a 30/09/2012
Instrumento de Transferência: Não se Aplica	
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	R\$ 54.314,97
Objeto da Fiscalização:	

Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar de 2011.

2.1.1.1. Constatação:

Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Fato:

Foram constatadas desconformidades com as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, consoante relatado a seguir:

a) Os veículos de placas ILC 5185, IMP 8438 e IHI 1245 apresentavam o equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (Tacógrafo), com a chave em poder do motorista, em desacordo

com o artigo 136, inciso IV;

- b) O veículo de placa ILY3535 não apresentava a pintura com o dístico "ESCOLAR", em desacordo com o disposto no artigo 136, inciso III;
- c) O veículo de placa IHI1245 não apresentava cintos de segurança em condições de uso, em número igual ao da lotação do veículo, em desacordo com o disposto no artigo 136, inciso VI, bem como não apresentou inspeção semestral para a verificação dos equipamentos, caracterizando o descumprimento do inciso II do mesmo artigo;

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme Ofício s/nº da Prefeitura Municipal de São José do Sul, em resposta ao Ofício nº 33752/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul, assim manifestou-se:

"Inicialmente, cabe esclarecer que quanto ao fato indicado na letra "c", a administração pública providenciou a correção, conforme Anexo II. Quanto aos demais pontos, considerando que hoje faltam menos de trinta dias para o fim o ano letivo, e da consequente vigência dos contratos, a Administração manterá os instrumentos como estão e na próxima licitação a ser realizada em janeiro de 2013, indicará no edital de licitação, como requisitos de habilitação os pontos destacados pela CGU."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de São José do Sul reconhece a impropriedade e informa a adoção de providências intempestivas para afastar os fatos apontados, pelo que mantemos a constatação.

2.1.1.2. Constatação:

O Conselho do FUNDEB não atua no acompanhamento da execução do PNATE.

Fato:

Constatamos que não existe atuação suficiente e adequada do Conselho do FUNDEB no município de São José do Sul, com relação à fiscalização do Transporte Escolar no município. A análise das atas das reuniões evidenciou que não há atuação em relação ao PNATE, exceto anualmente com relação à Prestação de Contas a ser enviada ao FNDE. O fato contraria o disposto no artigo 5° da Lei n° 10.880, de 9 de junho de 2004 e o artigo 17 da Resolução FNDE n° 14, de 08/04/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme Ofício s/nº da Prefeitura Municipal de São José do Sul, em resposta ao Ofício nº 33752/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul, assim manifestou-se:

"Ainda foi apontado pela fiscalização da equipe de auditoria que não existiria uma suficiente e adequada atuação do Conselho do FUNDEB em relação ao PNATE, com exceção da prestação de contas enviada anualmente ao FNDE. Importa ressaltar que foi solicitada uma reunião com o Conselho do FUNDEB para orientar e demandar uma maior efetividade na atuação no PNATE, em observância às normas legais vigentes. Fato que poderá ser constato em futuras fiscalizações."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de São José do Sul reconhece a impropriedade e informa a adoção de providências intempestivas para afastar o fato apontado, pelo que mantemos a constatação.

2.2. PROGRAMA: 2030 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.1. 4014 - CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Objetivo da Ação: Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201215577	01/01/2011 a 31/12/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	
Objeto da Fiscalização: Levantamento detalhado das escolas e do a ensino médio.	aluno da educação infantil, do ensino fundamental e do	

2.2.1.1. Constatação:

Fichas de Matrícula disponibilizadas referentes a escolas divergentes da matrícula dos alunos.

Fato:

A Secretaria Municipal de Educação do Município de São José do Sul disponibilizou as fichas de matrícula de todos os alunos amostrados, conforme solicitado pela equipe de fiscalização. No entanto, com relação aos alunos T.S e E.R.M., da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Lerner, as fichas de matrícula não correspondiam à escola respectiva.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme Ofício s/nº da Prefeitura Municipal de São José do Sul, em resposta ao Ofício nº 33752/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul, assim manifestou-se:

"No tocante à indicação de que as fichas de matrícula dos alunos T.S. e E.R.M. ambos da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Lerner não corresponderem à escola respectiva, cabe ressaltar que no exercício de 2011, a Escola Municipal João Lerner ofertava somente a pré-escola e a Escola Municipal Valéria Maria Kirch oferecia o ensino do 1º ao 9º ano. Porém, o Município desejava iniciar a oferta de turno integral ao menos para as séries iniciais. Então, todo o processo de matrícula aconteceu na Escola Municipal Valéria Maria Kirch para posterior encaminhamento da referida escola à Escola Municipal de Ensino Fundamental João Lerner. Frisar que, as matrículas foram identificadas com as devidas escolas e a situação foi regularizada, conforme Anexo IX."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de São José do Sul reconhece a impropriedade e informa a adoção de providências intempestivas para afastar o fato apontado, pelo que mantemos a constatação.

2.2.1.2. Constatação:

Falta de atuação do Conselho do Fundeb na supervisão do Censo Escolar da Educação Básica.

Fato:

Verificou-se que não existe atuação do Conselho de Acompanhamento do Controle Social - CACS-Fundeb na supervisão do Censo Escolar da Educação Básica, no âmbito do muncípio. De

fato, o Censo Escolar da Educação Básica é executado pela Secretaria Municipal de Educação com o auxílio das direções das Escolas Municipais, sem acompanhamento ou supervisão de qualquer instância de controle social.

Manifestação da Unidade Examinada:

Conforme Ofício s/nº da Prefeitura Municipal de São José do Sul, em resposta ao Ofício nº 33752/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul, assim manifestou-se: "No que diz respeito ao apontamento de que não existiria a atuação do Conselho de Acompanhamento do Controle Social - CACS - Fundeb na supervisão do Censo Escolar da Educação Básica, no âmbito do Município, convém ressaltar que foi convocada uma reunião com Conselho no intuito de tomar medidas corretivas para a efetiva atuação do CACS no Censo Escolar, o que poderá ser constatado em futuras fiscalizações."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de São José do Sul reconhece a impropriedade e informa a adoção de providências futuras, pelo que mantemos a constatação.

3. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 30/09/2010 a 30/09/2012:

- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- * PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL SAÚDE DA FAMÍLIA
- * PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

3.1. PROGRAMA: 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Ação Fiscalizada

Ação: 3.1.1. 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Objetivo da Ação: Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201216387	01/01/2012 a 30/09/2012	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	R\$ 155.358,00	
Objeto da Fiscalização:		

Objeto da Fiscalização:

Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

3.1.1.1. Constatação:

Falta de instauração de processos específicos, instruídos com comprovantes de pesquisas de preços, em compras por dispensa de licitação.

Fato:

Constatamos, em aquisições por dispensa de licitação efetuadas com recursos do PAB-Fixo, listadas a seguir, que a Prefeitura Municipal de São José do Sul não vem instaurando processos administrativos específicos para tais compras, não comprova a realização de pesquisa de preços junto a outros fornecedores (a fim de aferir a economicidade das aquisições) e não comprova a regularidade fiscal dos fornecedores por meio da obtenção de Certidões Negativas de Débito (CND). As compras realizadas sem a necessária formalização processual estão listadas a seguir:

Empenho Nº	Notas Fiscais	Data das Notas Fiscais	Valor da Compra
2363/2012 e 2364/2012	NF nº 889 e 001.488.162, ambas emitidas pelo fornecedor com CNPJ nº 07.026.045/0001-84.	27/08/2012	R\$ 165,00 e R\$ 459,12
1521/2012	NF nº 2268, emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 00.512.898/0001-87.	08/05/2012	R\$ 590,00
1772/2012	NF nº 000.009.623, emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 00.203.590/0001-50.	31/05/2012	R\$ 622,30
1686/2012 e 1690/2012	NF nº 12667 e 000.010.635, ambas emitidas pelo fornecedor com CNPJ nº 92.690.486/0001-55.	22/05/2012 e 21/05/2012	R\$ 15,00 e R\$ 264,00
1858/2012	NF nº 178, emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 04.147.412/0002-90.	28/06/2012	R\$ 218,00
2045/2012	NF n° 2309, emitida pelo fornecedor com CNPJ n° 10.871.328/0001-37.	Sem data	R\$ 75,00
1994/2012	NF nº 000.018.875, emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 93.784.221/0001-89.	13/06/2012	R\$ 62,00
2201/2012	Cupom Fiscal emitido pelo fornecedor com CNPJ nº 74.907.692/0001-92.	03/07/2012	R\$ 163,79
2226/2012	NF nº 001.282.825 emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 02.826.866/0001-81.	05/07/2012	R\$ 103,60
2503/2012	NF nº 000.019.100 emitida pelo fornecedor com CNPJ nº	31/07/2012	R\$ 530,00

	93.784.221/0001-89.		
2636/2012	NF n° 000.019.252 emitida pelo fornecedor com CNPJ n° 93.784.221/0001-89.		R\$ 62,00
2741/2012	NF n° 000.192.637, emitida pelo fornecedor com CNPJ n° 94.828.613/0001-65.		R\$ 186,00
2366/2012	NF nº 969, emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 00.946.534/0002-96.	23/07/2012	R\$ 85,00
2565/2012	NF nº 1735, emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 68.780.709/0001-90.	08/08/2012	R\$ 180,00
685/2012	NF n° 000.018.512, emitida pelo fornecedor com CNPJ n° 93.784.221/0001-89.		R\$ 134,00
819/2012 e 820/2012	NFs n° 704 NF n° 000.855.049, emitidas pelo fornecedor com CNPJ n° 07.026.045/0001-84.		R\$ 85,00 e R\$ 33,45

Questionados, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 201216387/002/CGURS/PR, quanto à inexistência de processo administrativo nas compras supra, os gestores responderam preliminarmente em 25/10/2012: "Declaramos para os devidos fins, em especial para dar cumprimento a solicitação de fiscalização nº 201216387/002/CGURS/CGUPR, que o recurso PAB-FIXO (Piso de Atenção Básica), proveniente do Fundo Nacional da Saúde – FNS, foi utilizado nas compras deste município, conforme Notas de empenho Nº: 2363/2012, 819/2012, 685/2012, 2565/2012, 2366/2012, 2741/2012, 2636/2012, 2503/2012, 2226/2012, 2201/2012, 1994/2012, 2045/2012, 1858/2012, 1686/2012, 1772/2012 e 1521/2012, com fundamento no disposto no art. 24, Inciso I da Lei 8.666/93, justificando-se a dispensa de processo licitatório, tendo em vista se tratarem de valores abaixo do limite estipulado para a obrigatoriedade de licitação, justificamos, ainda que estas despesas são todas de caráter eventual, onde cada despesa empenhada individualmente tem uma característica diferente das demais, conforme pode ser notado na descrição dos produtos e serviços realizados em atenção aos diversos segmentos e programas da Secretaria Municipal de Saúde do município de São José do Sul".

A justificativa não elidiu o apontamento, haja vista a necessidade de formalização processual em situações de dispensa ter sido amplamente tratada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A base legal/jurisprudencial para cada um dos itens é a descrita a seguir:

- a) <u>Formalização processual</u>: O TCU determina que, mesmo em situações de dispensa e de inexigibilidade, deve existir um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, de forma a atender o art. 2º e o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 955/2002 Plenário subitem 8.2.19).
- b) <u>Pesquisa de preços</u>: O TCU estipula que as dispensas praticadas com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (pequeno valor) devem ser instruídas com pesquisas a, no mínimo, três fornecedores distintos (Decisão nº 955/2002 Plenário e Acórdãos nº 682/2006 2ª Câmara e

1945/2006 – Plenário), objetivando a comprovação da economicidade da compra.

c) <u>Regularidade fiscal</u>: É obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 195, § 3° da CF/1988 e legislação infraconstitucional, nas licitações públicas de qualquer modalidade (inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação) para contratar obras, serviços ou fornecimento de bens, ainda que de pronta entrega. O TCU firmou entendimento por meio dos seguintes julgados: Decisões nº 705/1994, 246/1997 e 841/1999 e Acórdão nº 260/2002, todos do Plenário.

Manifestação da Unidade Examinada:

Os gestores municipais manifestaram-se pelo Ofício s/nº, de 28/11/2012, conforme trecho transcrito a seguir:

"A obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações tem raiz constitucional. Com efeito, o inciso XXI do art. 37 possui a seguinte redação: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos [1], que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 24); e b) inexigibilidade de licitação (art. 25). A Lei de Licitações não é clara quanto à instrução do processo cuja contratação se dá por meio do afastamento da licitação, diferentemente do que ocorre no processo administrativo da licitação, cujas orientações estão de forma clara contidas nos arts. 38 (processo), 40 (edital) e 55 (do contrato). Das hipóteses de excepcionalidade à aplicação da regra geral da licitação, a orientação acerca da instrução do processo bifurca em duas direções: o da menor e da maior complexidade. No art. 24, duas situações: a) do inciso I, para obras e serviços de engenharia [2], desde que o valor da contratação não ultrapasse o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e não se refira ao fracionamento de uma obra ou serviço de maior valor, da mesma natureza e num mesmo local, e que poderia ser executada concomitantemente; e b) para outros serviços, desde que o valor da contratação não ultrapasse o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não se refira a parcela de serviço de maior valor, da mesma natureza e num mesmo local, e que poderia ser executada concomitantemente. Esses casos são comumente denominados de dispensa de licitação em razão do valor. A instrução do processo de dispensa de licitação, quando em razão da despesa ficar aquém do limite legal, é singela. A cautela é no sentido de que a contratação não venha a evidenciar fracionamento ilegal e que o preço a ser pago seja efetivamente o de mercado.

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[2] Para considerar-se uma obra ou serviço como de engenharia deverá haver um projeto básico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto; a empresa executora deverá possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e recolher ART de execução.

Acerca da exigência de documentos fiscais o e. Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido da sua desnecessidade, senão vejamos:

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.138/2004-4

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero)

Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero)

Advogado: não há

Sumário: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA DETERMINAÇÃO DO ITEM 9.3.1 DO ACÓRDÃO Nº 725/2007-PLENÁRIO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL NAS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Não é exigida a comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de cotação de preços, o Município adotou para as aquisições o mesmo procedimento exigido pelo Tribunal de Contas do Estado que dispensa o formalismo em questão, já que o custo de controle é maior que o do bem adquirido, neste caso não ultrapassa os R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Independentemente do procedimento adotado, a CGU não indica a existência de sobrepreço, o que em última análise confirma que os itens comprados estão com o preço dentro da realidade de mercado. A partir deste aponte as aquisições com recursos federais passaram a adotar o procedimento recomendado pela CGU".

Análise do Controle Interno:

Quanto à manifestação apresentada, iremos dividi-la em duas situações distintas:

- 1) Caso o município decida pela instituição de Fundo Fixo de Caixa é desnecessária a formalização processual para o enquadramento como dispensa na realização das compras o que pode vir a ser uma alternativa para a Prefeitura Municipal de São Jose do Sul.
- 2) Caso a compra seja enquadrada como "Dispensa" (caso concreto) o administrador público deverá formalizar um processo com evidências de que cumpriu rituais mínimos, tais como os apontados na já referida jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Marçal Justen Filho, na pág. 299 da obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª edição, entende que: "Mesmo quando se trate de reduzido valor das contratações, não se justifica a ausência de providências para obter a melhor contratação possível. A Administração está obrigada a adotar procedimentos seletivos simplificados, especialmente quando tal for compatível com as circunstâncias. É o que se passa, por exemplo, no caso do art. 24, incs. I e II. Sem incorrer em dispêndios econômicos ou temporais excessivos, deverá verificar os preços de mercado, convidar interessados, receber propostas e manter cadastro de fornecedores para contratações de pequeno valor. Impõe-se que seja instaurado um procedimento formal de disputa pela contratação (...)".

Assim, é sempre necessário comprovar a questão da disputa entre fornecedores mesmo em situações de dispensa, haja vista que as compras governamentais têm como princípio a existência de competição entre todos os capacitados a vender um bem (ou prestar determinado serviço) à administração. Quanto à formalização processual, o TCU, por meio da Decisão nº 955/2002 – Plenário, determinou que todas as informações que embasam a prática da dispensa sejam condensadas em um processo para garantir a necessária transparência e a sindicabilidade do procedimento perante a sociedade, perante o Poder Legislativo Municipal e perante os órgãos encarregados dos controles interno e externo.

Fica mantido, portanto, o teor dos subitens "a" e "b" que compuseram o presente apontamento.

Quanto à ressalva sobre a falta de comprovação de regularidade fiscal (subitem "c") concordamos com sua <u>supressão</u> do presente Relatório. Em que pese existir jurisprudência do TCU determinando que qualquer compra governamental está sujeita à apresentação das CND (Certidões Negativas de Débito), acatamos o aresto citado pela Prefeitura (Acórdão TCU nº 2616/2008 – Plenário), ainda que contraditório com outras manifestações do próprio Tribunal. Ficou assente no julgado que,

exclusivamente, nas contratações a serem realizadas mediante dispensa de licitação em razão do reduzido valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública estaria dispensada de exigir a comprovação de regularidade fiscal, inclusive no que tange a INSS e FGTS.

3.2. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ação Fiscalizada

Ação: 3.2.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Objetivo da Ação: Cabe ao Conselho Municipal de Saúde atuar na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias e na promoção do processo de controle social. Para recebimento de recursos federais na área da saúde, os Municípios devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201216130	30/09/2010 a 30/09/2012
Instrumento de Transferência:	
Não se Aplica	
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	Não se aplica.

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

3.2.1.1. Constatação:

O Conselho Municipal de Saúde não respeita a composição paritária na distribuição das vagas dos conselheiros.

Fato:

A composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de São José do Sul está dissonante do previsto na Resolução CNS nº 453/2012. A citada norma do Conselho Nacional de Saúde estabeleceu, no inciso II da 3ª Diretriz, a proporção dos conselheiros como sendo 50% de usuários, 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e 25% de representação do governo mais prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos. A composição atual do CMS de São José do Sul é de 58,33% de usuários e 41,67% de representantes do governo, consoante art. 1º da Portaria Municipal nº 950, de 01/02/2012 ("nomeia membros do Conselho Municipal de Saúde").

Registre-se, por oportuno, que durante os trabalhos de campo pela equipe da CGU-Regional/RS foi disponibilizada, pelos gestores munícipes, cópia da Lei Municipal nº 518, de 04/09/2012, que dispôs sobre a nova proporção no CMS de representantes de usuários / profissionais de saúde / governo mais prestadores, estando tal composição em estreita conformidade com a Resolução CNS nº 453/2012. No entanto, os ajustes para adequar a nominata do texto legal à realidade no CMS de São

José do Sul ainda não foram implementados e, por esse motivo, o apontamento será mantido para fins de relatório.

Manifestação da Unidade Examinada:

Os gestores municipais de São José do Sul manifestaram-se por meio de Ofício s/nº, datado de 28/11/2012, na forma transcrita a seguir:

"Neste ponto a CGU aponta que a Lei Municipal nº 153/2003 não atenderia, no que toca a composição e a periodicidade de reunião do Conselho Municipal de Saúde o disposto na Resolução CNS nº 453/2012. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 33 (Anexo XXI), que altera a periodicidade das reuniões e a Lei nº 518/2012 juntamente com a Portaria nº 1108 de 14/11/2012 (Anexo XXII) que modifica a composição do referido órgão e nomeia os novos membros do conselho, de modo a atender a aludida Resolução".

Análise do Controle Interno:

A manifestação dos gestores foi no sentido de acatar plenamente o apontamento da CGU e promover as alterações cabíveis.

Considerando-se que as reuniões do CMS ainda têm que acontecer na forma prevista do Projeto de Lei nº 33, e que a Portaria nº 1180 já foi publicada mas não implementada, o presente apontamento será mantido para posterior checagem pelo próprio Conselho Municipal de Saúde e/ou órgãos de controle.

3.2.1.2. Constatação:

O governo municipal não garantiu o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, por meio de dotação orçamentária própria.

Fato:

O Conselho Municipal de Saúde (CMS) vem operando, no município de São José do Sul, sem dotação orçamentária exclusiva para a manutenção de suas atividades, o que contraria o *caput* da Quarta Diretriz da Resolução nº 453, de 10/05/2012, do Conselho Nacional de Saúde/MS.

Indagamos preliminarmente os gestores sobre o fato e os mesmos manifestaram-se por meio de declaração de 24/10/2012, assinada pela responsável pela contabilidade na Prefeitura: "Declaro para os devidos fins, que o Conselho Municipal de Saúde não possui dotação orçamentária e conta bancária específicas para as despesas do Conselho".

Registre-se que, além de contrariar o normativo referido, a inexistência de orçamento para o CMS contraria também o art. 7º da Lei Municipal nº 153/03, de 09/05/2003 (reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de São José do Sul).

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar da CGU os gestores manifestaram-se por meio do Ofício s/nº, de 28/11/2002, na forma transcrita a seguir:

"Conforme o indicativo da equipe de fiscalização o Conselho Municipal de Saúde viria operando no Município sem dotação orçamentária exclusiva para a manutenção de suas atividades. É necessário salientar que a dotação específica para manutenção do Conselho Municipal de Saúde não é identificada no orçamento, porém toda e qualquer despesa do conselho poderá ser paga com recurso livre, além do executivo municipal prestar todo apoio necessário no que se refere a infra-estrutura para o desenvolvimento de suas atividades. Diante ao exposto que o apontamento seja revisto para fins de quaisquer penalidades".

Análise do Controle Interno:

Os gestores municipais alegaram que podem arcar com as despesas do CMS com "recurso livre". No entanto, não vemos óbice ao município em adequar seu orçamento aos normativos do Conselho Nacional de Saúde para que se dê maior autonomia financeira ao conselho local. Assim, os gestores municipais poderiam criar, sem grande dificuldade, uma conta orçamentária e outra contábil prevendo os gastos para aquisição dos itens necessários à manutenção das atividades do colegiado, de modo a adequar-se às disposições da Resolução CNS nº 453, de 10/05/2012. Apontamento mantido.

3.2.1.3. Constatação:

O Plenário do Conselho de Saúde não se reune, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Fato:

As reuniões do Conselho Municipal de Saúde de São José do Sul não vêm sendo realizadas mensalmente – consoante estipulava o Inciso V da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 333/2003 e conforme determina o Inciso IV da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012 – haja vista terem sido realizadas apenas 6 (seis) reuniões durante o exercício de 2011 e igual número de reuniões nos dez primeiros meses de 2012.

Saliente-se que o normativo local que reestruturou o CMS (Lei Municipal nº 153/03, de 09/05/2003) está desatualizado ante a Resolução CNS nº 453/2012, posto que o art. 6°, inciso IV, prevê a bimestralidade das reuniões ordinárias. A mesma disposição também consta no art. 20, *caput*, do Regimento Interno do CMS de São José do Sul, de 09/09/2008.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar da CGU os gestores manifestaram-se pelo Ofício s/nº, de 28/11/2012, conforme transcrição a seguir:

"Neste ponto a CGU aponta que a Lei Municipal nº 153/2003 não atenderia, no que toca a composição e a periodicidade de reunião do Conselho Municipal de Saúde o disposto na Resolução CNS nº 453/2012. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 33 (Anexo XXI), que altera a periodicidade das reuniões e a Lei nº 518/2012 juntamente com a Portaria nº 1108 de 14/11/2012 (Anexo XXII) que modifica a composição do referido órgão e nomeia os novos membros do conselho, de modo a atender a aludida Resolução".

Análise do Controle Interno:

Conforme já relatado em item anterior, reconhecemos que foi introduzido novo normativo municipal adequando a periodicidade de reuniões do CMS às normas do Conselho Nacional de Saúde. No entanto, por não se terem evidências, até o momento, da efetividade do cumprimento da norma, mantemos o apontamento para fins de checagem futura. Quanto à periodicidade de reuniões do CMS no período de escopo (janeiro/2011 a outubro/2012) não houve esclarecimentos adicionais.

3.3. PROGRAMA: 2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Ação Fiscalizada

Ação: 3.3.1. 20AD - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - SAÚDE DA FAMÍLIA **Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família ? ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ? CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais

Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201215811	01/01/2012 a 30/09/2012	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	Não se aplica.	

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

3.3.1.1. Constatação:

Admissão de médico para o Programa de Saúde da Família por intermédio de contrato com empresa privada, em inobservância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Fato:

O médico do Programa de Saúde da Família – PSF que vem atualmente atuando em São José do Sul (CNS nº 980016284168697) foi admitido por intermédio da celebração de contrato de prestação de serviço entre a Prefeitura e uma empresa privada com fins lucrativos que é pertencente ao próprio médico do PSF (detentor de 90% de seu capital social).

Trata-se de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Sul e a empresa Humano Serviços em Saúde Ltda., cadastrada no CNPJ sob o nº 15.443.178/0001-84, cujo Termo de Contrato nº 039/2012 foi celebrado em 01/06/2012 sob o custo mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), após adjudicação do objeto da Tomada de Preços nº 02/2012.

A referência jurisprudencial que veda a forma empregada pela Prefeitura Municipal de São José do Sul na contratação de profissional do PSF é o Acórdão TCU nº 1146/2003 - Plenário, item 9.6 e subitens, que assim determinou: "Na modalidade de contratação indireta, somente pode ser estabelecido contrato de gestão ou termo de parceria com Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo Federal ou com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público qualificadas pelo Ministério da Justiça, que detenham prévia capacitação e experiência na área de saúde, nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99". Cabe-nos citar adicionalmente que, em ambos os casos de contratação indireta, far-se-ia necessária a aprovação de lei municipal que estabelecesse a modalidade de parceria a ser utilizada (Organizações Sociais - Lei nº 9.637/98, ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Lei nº 9.790/99).

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar da CGU os gestores manifestaram-se conforme transcrito a seguir por meio do Ofício s/nº, de 28/11/2012:

"Visto que existe a possibilidade de contratação de dois profissionais médicos 30h semanais, para atuar junto à ESF, sem redução do repasse financeiro, e que o valor de remuneração não ultrapasse o subsídio do Prefeito Municipal, o executivo estudará a criação do cargo efetivo e realização de concurso público".

Análise do Controle Interno:

A manifestação dos gestores revela que há intenção da contratação futura de 2 (dois) médicos por meio de concurso público. Considerando-se que o assunto está em fase de estudos (dependendo da aprovação de normativo para criação dos cargos e abertura do concurso) o apontamento será mantido para permitir o ulterior acompanhamento por parte dos próprios gestores munícipes e demais órgãos de controle.

Ação Fiscalizada

Ação: 3.3.2. 20AE - PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Objetivo da Ação: Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201215522	01/06/2011 a 30/09/2012	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	R\$ 27.406,35	
Objeto da Fiscalização:		

Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.

3.3.2.1. Constatação:

Condições de armazenagem inadequadas na Farmácia Municipal.

Fato:

A armazenagem de medicamentos básicos na Farmácia Municipal de São José do Sul apresentou as seguintes inadequações físicas, consoante inspeção in loco realizada pela Equipe da CGU em 22/10/2012:

- a) As prateleiras sobre as quais ficam estocados os fármacos são de madeira, ao invés de serem de aço;
- b) Há infiltrações nos rodapés da sala devido à umidade;
- c) Não há termômetro no recinto destinado aos medicamentos, dificultando o controle da temperatura interna;
- d) Não há cartazes informando sobre a limitação de acesso e a proibição do manuseio de cigarros, bebidas e alimentos na sala.

Tais aspectos caracterizam descumprimento aos subitens 5.4.1.3 e 5.4.1.4 do Manual "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Instruções Técnicas Para Sua Organização" (MS/2006), disponível na página eletrônica do Ministério da Saúde.

As fotografias a seguir ilustram os itens "a" e "b" supracitados:



Foto 1: As prateleiras são de madeira; apesar de seu bom estado visual, o Ministério da Saúde preconiza mobiliário de aço para a guarda de medicamentos.



Foto 2: Infiltração de umidade nos rodapés.

Manifestação da Unidade Examinada:

A justificativa apresentada pelos gestores municipais (Ofício s/n°, de 28/11/2012), como resposta ao relatório preliminar da CGU, foi a transcrita a seguir:

"Quanto às inadequações apresentadas na armazenagem de medicamentos básicos na Farmácia Municipal, ressaltar que apesar das prateleiras terem sido projetadas sob medida e padronizadas com o restante dos móveis da unidade, além da fácil limpeza e aspecto muito mais higienizado do que se fossem de aço, serão trocadas por prateleiras de aço, conforme determina a norma. Em relação às infiltrações nos rodapés da sala devido à umidade, relatar que o Centro de Saúde passará por reforma dentro do Programa Requalifica UBS. Anexo XVII (item 3.1.2.1). No que diz respeito à inexistência do termômetro no recinto destinado aos medicamentos, já se encontra instalado (Anexo XVIII). Também os cartazes informando sobre a limitação de acesso e a proibição do manuseio de cigarros, bebidas e alimentos na sala, foram afixados na Farmácia Municipal (Anexo XIX)".

Análise do Controle Interno:

Ante o assentimento dos gestores e o relato de futuras providências, mantemos os apontamentos.

3.3.2.2. Constatação:

Dispensação de medicamentos controlados sem a presença de farmacêutico responsável.

Fato:

Os itens controlados (psicotrópicos e entorpecentes) não estão sendo dispensados por farmacêutico na Farmácia Municipal de São José do Sul, em desacordo com o art. 67 da Portaria SVS/MS nº 344/98 e o art. 27, §§2º e 3º do Decreto nº 74.170/74, que exigem que os medicamentos controlados devam ser dispensados por farmacêutico responsável com formação superior. Atualmente os fármacos controlados vêm sendo dispensados por atendentes que não possuem nível superior em Farmácia ou similar.

Indagados por meio da Solicitação de Fiscalização nº 201216387/001, os gestores municipais manifestaram-se preliminarmente, em 18/10/2012, conforme transcrito a seguir: "Justifica-se a não existência de um farmacêutico no quadro de profissionais desta instituição, em função do nosso município ser de pequeno porte e também não ocorrer nenhum tipo de manipulação de medicamentos no Centro de Saúde, a não ser a distribuição aos pacientes".

Quanto à justificativa apresentada pelos gestores municipais, não elide a constatação, haja vista que

o município distribui fármacos controlados (psicotrópicos e entorpecentes) na Farmácia Municipal, os quais são sujeitos à normatização federal específica antes citada.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta ao relatório preliminar da CGU os gestores munícipes relataram o que segue (Ofício s/nº, de 28/11/2012):

"O município de São José do Sul oficializa junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Caí – CIS/CAÍ, Anexo XV, a necessidade do profissional farmacêutico atuando junto aos municípios da região, visto que nenhum dos nossos municípios possui tal profissional em seu quadro. O município aguarda posicionamento do consórcio".

Análise do Controle Interno:

A manifestação dos gestores não elidiu a constatação na medida em que se limitaram a apresentar um ofício remetido ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Caí, requisitando um farmacêutico, cujo teor transcrevemos a seguir: "Ao cumprimenta-lo cordialmente, vimos atraves deste, solicitar da possibilidade do consórcio dispor de um farmaceutico para atendimento junto aos municípios da região, visto que a maioria não possui tal profissional em seu quadro, sendo que facilitaria a contratação do serviço através do consórcio" [sic]. Ou seja, a implementação dessa exigência legal permanece pendente.

4. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/07/2012:

- * TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 2004)
- * SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
- * FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

4.1. PROGRAMA: 2019 - BOLSA FAMÍLIA

Ação Fiscalizada

Ação: 4.1.1. 8442 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 2004)

Objetivo da Ação: Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201216062	01/01/2011 a 31/07/2012	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 21.630,00	

Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

4.1.1.1. Constatação:

Ausência de divulgação da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Fato:

Não há evidências de divulgação da relação de beneficiários do Bolsa Família no município, fato que caracteriza inobservância ao art. 32, § 1° do Decreto 5.209/04, que determina que "a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público municipal e do Distrito Federal".

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"A lista dos beneficiários do Programa "Bolsa Família" se encontrava exposta somente na recepção do mural do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), no entanto, já se providenciou a divulgação nos demais órgãos públicos, tais como: na recepção do Centro Administrativo e no Centro de Saúde, conforme Anexo XXIII".

Análise do Controle Interno:

Da manifestação apresentada, depreende-se que a Prefeitura reconhece a impropriedade apontada, comprometendo-se, inclusive, a saná-la. Diante do exposto, mantemos a constatação.

4.1.1.2. Constatação:

Atuação deficiente do Órgão de Controle Social.

Fato:

Por meio de leitura do livro de atas do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) nos exercícios 2011 e 2012 não foi identificada ação de gestão de benefícios por parte da Instância de Controle Social do Bolsa Família.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"Infelizmente, a relação de atualização e cadastros era apresentada em planilhas sem o registro em ata, pois não havia a prática da utilização dos livros. Entretanto, embora tais informações devessem ser registradas, a falta desse procedimento formal não invalida nenhum ato nem traz prejuízo à execução do Programa pelo Município, vez que as atualizações constam do sistema de operação, disponíveis para consulta a qualquer tempo.

Por oportuno, informa-se que tal situação passará a ser relacionada em ata a partir da presente data".

Análise do Controle Interno:

A atuação do Órgão de Controle Social do Bolsa Família não se resume ao acompanhamento de planilhas de atualização cadastral dos beneficiários. Dentre as atribuições do Conselho, cabe acompanhar as atividades complementares ao Programa, os cumprimentos das condicionalidades por parte dos beneficiários e a confirmação da veracidade das informações apresentadas pelos beneficiários no Cadúnico. As atas da Instância de Controle Social são o instrumento formal onde devem ser registradas a execução de tais atividades e eventuais ocorrências verificadas na gestão do Programa. Diante do exposto, mantemos a constatação.

4.1.1.3. Constatação:

Beneficiário não está com a posse do cartão de saque do Bolsa Família.

Fato:

Por meio de entrevista com o beneficiário de NIS 12066282733, constatamos que o mesmo não está com a posse do cartão de saque do Bolsa Família. O beneficiário afirmou que o cartão está com a filha de sua ex-mulher, a qual vem efetuando os saques sem sua autorização.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"Nos itens mencionados a equipe da CGU constatou que oito beneficiários pelo Programa Bolsa Família ou possuiam renda per capita superior ao indicado na Portaria MDS 177/2011, ou não estavam na posse do cartão de saque (que estaria com a esposa do beneficiário) ou o beneficiário não residia mais no Município.

Em todos os casos indicados no relatório, o Município suspendeu imediatamente os benefícios (Anexo XXVII) e abriu processo administrativo para apurar as questões indicadas para conceder os direitos constitucionais de ampla defesa e de contraditório aos beneficiários (CF, art. 5°, LV), e após esta fase, será instaurado processo administrativo para apurar os apontamentos e posterior cancelamento definitivo dos benefícios e encaminhamento de cópia dos expedientes para a CGU, para que sejam promovidas as medidas de cobrança dos beneficiários dos valores recebidos indevidamente, vide Anexo XXVIII".

Análise do Controle Interno:

Da manifestação apresentada, depreende-se que a Prefeitura reconhece a impropriedade apontada, comprometendo-se, inclusive, a saná-la. Diante do exposto, mantemos a constatação.

4.2. PROGRAMA: 2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Ação Fiscalizada

Ação: 4.2.1. 2A60 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo da Ação: Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201216263	03/01/2011 a 31/08/2012

Montante de Recursos Financeiros:
R\$ 81.000,00

Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

4.2.1.1. Constatação:

Inexistência de processo administrativo, instruído com comprovantes de pesquisa de preços e certidões de regularidade fiscal, em compras efetuadas por dispensa de licitação com recursos do PBF.

Fato:

Constatamos que, nas aquisições por dispensa de licitação com recursos do Piso Básico Fixo (PBF), a Prefeitura Municipal não abriu processo administrativo de compra, com registro de realização de pesquisa de preços junto aos fornecedores dos bens/serviços, bem como não exigiu comprovação de regularidade fiscal dos fornecedores. A título de exemplificação, a seguir algumas compras realizadas sem formalização processual de dispensa de licitação:

- a) Nota Fiscal nº 238, no valor de R\$ 229,90, emitida em 15/06/2011, pela empresa registrada no CNPJ sob o nº 09.022.595/0001-50;
- b) Nota Fiscal nº 150, no valor de R\$ 380,00, emitida em 12/06/2011, pela empresa registrada no CNPJ sob o nº 95.260.667/0001-30;
- c) Nota Fiscal nº 137, no valor de R\$ 170,00, emitida em 07/08/2012, pela empresa registrada no CNPJ sob o nº 91.326.736/0001-00;
- d) Nota Fiscal nº 1313513, no valor de R\$ 400,00, emitida em 16/07/2012, pela empresa registrada no CNPJ sob o nº 09.022.595/0001-50;
- e) Notas Fiscais nº 127 e 128, nos valores de R\$ 180,00 e 120,00, respectivamente, emitidas em 26/04/2012, pela empresa registrada no CNPJ sob o nº 91.326.736/0001-00;
- f) Nota Fiscal nº 8418, no valor de R\$ 112,32, emitida em 23/01/2012, pela empresa registrada no CNPJ sob o nº 91.980.102/0001-76;
- g) Nota Fiscal nº 214, no valor de R\$ 300,00, emitida em 12/09/2011, pela empresa registrada no CNPJ sob o nº 09.463.955/0001-50;
- h) Nota Fiscal nº 253, no valor de R\$ 220,00, emitida em 27/09/2011, pela empresa registrada no CNPJ sob o nº 09.022.595/0001-50.

A não instauração de processo de dispensa de licitação para as compras supracitadas vai de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme tratado em diversos

Acórdãos e Decisões, dentre os quais destacamos:

- a) Formalização processual: mesmo em situações de dispensa e de inexigibilidade, deva existir um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, de forma a atender o Art. 2º e Art. 26º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Decisão TCU nº 955/2002 Plenário subitem 8.2.19).
- b) Pesquisa de preços: as dispensas praticadas com base nos incisos I e II do Art. 24 pequeno valor devem ser instruídas com pesquisas a no mínimo três fornecedores distintos (Decisão nº 955/2002 Plenário, Acórdão nº 682/2006 2ª Câmara e Acórdão nº 1945/2006 Plenário).
- c) Regularidade fiscal: É obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 195, § 3°, da Constituição Federal/88, nas licitações públicas de qualquer modalidade (inclusive em dispensas e inexigibilidades) para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que de pronta entrega (Decisão TCU n°. 705/1994 Plenário, Decisão TCU n° 246/1997 Plenário, Decisão TCU n° 841/1999 Plenário e Acórdão TCU n° 260/2002 Plenário).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"A obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações tem raiz constitucional. Com efeito, o inciso XXI do art. 37 possui a seguinte redação:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 24); e b) inexigibilidade de licitação (art. 25).

A Lei de Licitações não é clara quanto à instrução do processo cuja contratação se dá por meio do afastamento da licitação, diferentemente do que ocorre no processo administrativo da licitação, cujas orientações estão de forma clara contidas nos arts. 38 (processo), 40 (edital) e 55 (do contrato).

Das hipóteses de excepcionalidade à aplicação da regra geral da licitação, a orientação acerca da instrução do processo bifurca em duas direções: o da menor e da maior complexidade.

No art. 24, duas situações: a) do inciso I, para obras e serviços de engenharia2, desde que o valor da contratação não ultrapasse o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e não se refira ao fracionamento de uma obra ou serviço de maior valor, da mesma natureza e num mesmo local, e que poderia ser executada concomitantemente; e b) para outros serviços, desde que o valor da contratação não ultrapasse o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não se refira a parcela de serviço de maior valor, da mesma natureza e num mesmo local, e que poderia ser executada concomitantemente. Esses casos são comumente denominados de dispensa de licitação em razão do valor.

A instrução do processo de dispensa de licitação, quando em razão da despesa ficar aquém do limite legal, é singela. A cautela é no sentido de que a contratação não venha a evidenciar fracionamento ilegal e que o preço a ser pago seja efetivamente o de mercado.

Acerca da exigência de documentos fiscais o e. Tribunal de Contas da União tem entendimento no

sentido da sua desnecessidade, senão vejamos:

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.138/2004-4

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero)

Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero)

Advogado: não há

Sumário: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA DETERMINAÇÃO DO ITEM 9.3.1 DO ACÓRDÃO Nº 725/2007-PLENÁRIO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL NAS CON-TRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Não é exigida a comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de cotação de preços, o Município adotou para as aquisições o mesmo procedimento exigido pelo Tribunal de Contas do Estado que dispensa o formalismo em questão, já que o custo de controle é maior que o do bem adquirido, neste caso não ultrapassa os R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Independentemente do procedimento adotado, a CGU não indica a existência de sobre preço, o que em última análise confirma que os itens comprados estão com o preço dentro da realidade de mercado.

A partir deste aponte as aquisições com recursos federais passaram a adotar o procedimento recomendado pela CGU".

Análise do Controle Interno:

Da manifestação apresentada, apesar de apresentar argumentos contrários, depreende-se que a Prefeitura reconhece a impropriedade apontada, comprometendo-se, inclusive, a saná-la. Para reforçar o entendimento no sentido da necessidade de formalização processual, justificativa de preço e regularidade fiscal em dispensas em razão do valor, acrescentamos outros Acórdãos que formam a jurispridência do TCU sobre o assunto: AC-5947-35/12-1-Sessão: 02/10/12-Grupo: II-Classe: I-Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO-Tomada e Prestação de Contas-Iniciativa Própria; AC-2161-31/12-P-Sessão:15/08/12-Grupo:II-Classe:VII-Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO-Outro; AC-6165-28/11-1-Sessão: 09/08/11-Grupo: II-Classe: II-Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI-Tomada e Prestação de Contas-Iniciativa Própria; AC-2803-51/08-P-Sessão: 03/12/08-Grupo: 0-Classe: 0-Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3214-35/08-1-Sessão: 30/09/08-Grupo: 0-Classe: 0-Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-1403-21/10-P-Sessão: 16/06/10-Grupo: I-Classe: IV-Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-5478-37/09-2-Sessão: 21/10/09-Grupo: 0-Classe: 0-Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-5736-36/09-1-Sessão: 13/10/09-Grupo: 0-Classe: 0-Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-1661-24/11-P-Sessão: 22/06/11-Grupo: I-Classe: III-Relator: Ministro WEDER DE OLIVEIRA - Consulta - Denúncia; AC-2912-53/08-P-Sessão: 10/12/08-Grupo: 0-Classe: 0-Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-2078-24/08-2-Sessão: 15/07/08-Grupo: 0-Classe: 0-Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

4.2.1.2. Constatação:

Editais de licitação sem definição clara, precisa e suficiente do objeto licitado.

Fato:

Constatamos que os editais de licitação Convites nº 09/2011, 15/2011 e 18/2011 não possuem definição clara, precisa e suficiente do objeto licitado. A seguir transcrevemos a definição do objeto licitado constante nos referidos editais:

- a) Convite nº 09/2011: "Contratação de empresa para prestação de serviços de aulas de ginástica e dança para pessoas da terceira idade e adolescentes do município".
- b) Convite nº 15/2011: " Contratação de empresa para prestação de serviços de ballet, para as alunas do contra turno escolar e dança criativa, incluindo ritmos variados, para as adolescentes do município".
- c) Convite nº 18/2011: "Contratação de empresa para prestar serviços de trabalhos artesanais (oficinas) a serem desenvolvidos com grupos de senhoras Anexo I do Edital: Oficinas de (1) Feltro, (2) Sabonetes, (3) Bordado, (4) Fuxico, (5) Decoupage, (6) Almofada, (7) Patchwork, (8) Pintura em tecido, (9) Arranjos".

É entendimento do TCU, conforme Súmula nº 177, que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular os requisitos mínimos para definição do objeto seriam a quantidade de aulas/oficinas, número de professores e assistentes, carga horária, número de alunos, metodologias e materiais a serem empregados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"A precisão e o detalhamento do objeto são matérias sujeitas a interpretação subjetiva do intérprete e resultado entre o tencionamente entre o dever de informar ao licitante todos os dados necessários para o desenvolvimento do objeto e a obrigação de ampliar o caráter competitivo. Nos mesmos moldes leciona o Tribunal de Contas da União:

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

Acórdão 1547/2008 Plenário

Assim, apesar do aponte realizado é fato que a equipe da CGU não informou quais os pontos que faltaram ser detalhados no objeto, ou seja, se é verdade que este não foi claro suficientemente, também é e seria verdade que a equipe não traz a informação do que efetivamente faltou detalhar.

Portanto, neste ponto aguardamos o complemento do relatório até para avaliar se de fato faltou algo e principalmente o que faltou, pois no trabalho apresentado pela CGU a administração não se pôde identificar os pontos que mereceriam detalhamento maior".

Análise do Controle Interno:

A manifestação da Prefeitura Municipal no sentido de que a equipe da CGU não informou quais os pontos que faltaram ser detalhados no objeto não prospera, uma vez que especificamos concretamente no campo fato os requisitos mínimos necessários, conforme transcrito: "Na hipótese particular os requisitos mínimos para definição do objeto seriam a quantidade de aulas/oficinas, número de professores e assistentes, carga horária, número de alunos, metodologias e materiais a serem empregados". Diante do exposto, mantemos a constatação.

Ação Fiscalizada

Ação: 4.2.2. 8249 - FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **Objetivo da Ação:** Os Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

Dados Operacionais		
,	Período de Exame: 03/01/2011 a 31/08/2012	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: Montante de Recursos Financeiros: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL Não se aplica.		
Objeto da Fiscalização: CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno		

CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno desempenho de suas atribuições normativas; atuação do CMAS na fiscalização dos serviços, programas/projetos, e nas entidades privadas da assistência social; inscrição das entidades privadas de assistência social.

4.2.2.1. Constatação:

Descumprimento de dispositivos do Regimento Interno do CMAS.

Fato:

De 01/06/2011, data de início do mandato dos atuais conselheiros, até 26/10/2012, o Conselho Municipal de Assistência Social reuniu-se em nove oportunidades para deliberações relativas ao acompanhamento da área da assistência social. Constatamos que dos seis conselheiros titulares, três deixaram de comparecer a três sessões consecutivas ou a cinco intercaladas no período, sem registro de justificativa em ata. Tal fato ensejaria a perda do mandato dos conselheiros faltantes, conforme o art. 2°, § 4° do Regimento Interno do CMAS. Não obstante, verificamos que tais dispositivos do Regimento Interno não foram cumpridos, pois não houve perda de mandato de conselheiro no período.

Ainda, o art. 4°, inciso II do Regimento Interno do CMAS, estabelece a realização de sessões plenárias ordinárias mensais por parte do Conselho, observado o período de recesso nos meses de janeiro e fevereiro, conforme definido no art. 19 do mesmo normativo. Verificamos que, também, estes dispositivos do Regimento Interno não foram obedecidos, haja vista que no exercício de 2011 não foram realizadas sessões do CMAS nos meses de abril, junho e outubro, e em 2012, nos meses de abril, maio e agosto.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de ofício sem número, de 28/11/2012, a Prefeitura Municipal de São José do Sul/RS apresentou a seguinte manifestação:

"O Município executor do Programa Bolsa Família informa que, considerando que, embora seja de

inquestionável relevância pública, a função de membro do Conselho é atividade geralmente não remunerada e voluntária, portanto, muitas vezes se mostra difícil até encontrar referidos membros para cobrar-lhes engajamento e desempenho das funções do encargo a que se obrigou.

Obviamente, sabe-se que tal explicação não justifica a ausência às reuniões e a não destituição dos membros faltosos, entretanto, diante do apontamento desta Controladoria-Geral, se revisará a composição do Conselho, sem prejuízo de novas designações ou eleições e se passará a fiscalizar o cumprimento da missão de seus membros, aplicando-lhes as medidas cabíveis, em caso de descumprimento, consoante determina o Regimento Interno".

Análise do Controle Interno:

Da manifestação apresentada, depreende-se que a Prefeitura reconhece a impropriedade apontada, comprometendo-se, inclusive, a saná-la. Diante do exposto, mantemos a constatação.